Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 29 / 11 / 01 PROJETO DE LEI nº 77/01

ARQUIVO 03 / 12 / 01

AUTORIA Senhor Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO:

Altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 29 / 11 / 2001
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900
Fone Fax 015xx243-1121(ramal 257), e-mail: pmvinfo@mail3.splicenet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
28 NOV 2001
Jerson Pedroso
Presidente

Ofício nº 1256/01- CM

Votorantim, 28 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos por meio deste a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 027/01, que dispõe sobre a alteração na redação do Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

O projeto em questão visa o aperfeiçoamento do Estatuto do Magistério Municipal de Votorantim, em face da necessidade de melhor operacionalização do sistema educacional municipal, em especial no tocante ao gerenciamento e melhor aproveitamento do pessoal integrante do quadro do magistério de nossa cidade.

Em verdade as mudanças propostas são poucas mas significativas. A principal alteração diz respeito a carreira única para professores de Educação Básica, atualmente designados como PEB-I (Pré-Escola), e PEB-II (Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries), que embora sendo-lhes exigida a mesma qualificação para o preenchimento de seus cargos, estão em carreiras distintas e com vencimentos diferentes.

Na nova situação os professores PEB–I e PEB–II, passarão a integrar uma única carreira denominada PEB–I, com vencimentos iguais, propiciando a possibilidade de movimentação dos professores com classes de Pré-Escola para classes de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e vice-versa, com ganhos preciosos à administração que poderá aproveitar com maior eficiência os seus recursos humanos nessa área.

Outra modificação, ainda em relação a esses professores é a exigência de graduação em curso normal de nível superior para o preenchimento do cargo de PEB-I, isto por força da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ressalvando o direito adquirido dos que, já integrantes do quadro, não tiveram essa graduação como exigência quando de sua admissão.

O mesmo ocorre em relação aos Diretores de Educação Básica, antes integrantes de duas carreiras distintas, Diretor I (Pré-Escola) e Diretor II (Ensino Fundamental e Médio), que passam integrar uma única carreira denominada simplesmente Diretor de Educação Básica, por motivos idênticos aos dos Professores.

O atual cargo de Professor de Educação Básica III - PEB-III, passa a denominar-se PEB-II, sem que haja outras modificações em relação a ele.

Outra novidade é a criação de 01 (um) cargo de Assistente Técnico de Planejamento, figura que embora inexistente atualmente tem se mostrado indispensável ao bom andamento do sistema de Ensino Municipal que vem, precariamente, sendo suprida por ocupantes de outros cargos que acumulam essa função.

O cargo de professor coordenador foi desdobrado em "I" e "II", sendo que o "II", se destinará aos Cursos de Suplência Noturnos que serão multiplicados para atendimento da demanda existente e atuará com apenas meia jornada (20 horas semanais).

Aperfeiçoou-se também a descrição das atribuições de cada cargo do quadro do magistério, de forma a extirpar as dúvidas e conflitos de competência quando de suas atuações.

Alterou-se ainda as condições para o provimento dos cargos do magistério de suporte pedagógico de forma a que melhor atendam as necessidades e conveniências da área de Educação.

As regras relativas ao preenchimento das funções-atividade também sofreram um melhor detalhamento para atender as necessidades práticas detectadas durante a aplicação do Estatuto atual, sem porém, alterar o escopo do instituto legal.

A figura da substituição foi inserida no estatuto, por ser utilíssima à manutenção do sistema, criando uma possibilidade antes não existente, de melhor aproveitamento do pessoal do quadro, a exemplo do que acontece há muito no Estado.

As jornadas de trabalho docente foram adaptadas a nova realidade da carreira única, guardando estrita observância da LDB.

Outro ponto relevante foi a melhor regulamentação da sistemática de atribuição de classes e aulas.

A figura do adido bem como a recolocação e readaptação, ganharam expressão jurídica ao serem expressamente reconhecidas e reguladas por esta nossa proposta, para atendimento de situações de fato já enfrentadas ou passíveis de enfrentamento no gerenciamento de pessoal.

Afora isso, temos dispositivos de transição de um estatuto para o outro e pequenas adaptações no texto em função da alterações acima elencadas.

Ainda cabe ressaltar que embora estejamos criando cargos antes não existentes e ampliando o número de alguns já existentes, compensamos tal medida com a redução do número de outros, o que resultou, comparando-se o número total de cargos do quadro atual com o total do quadro ora proposto, na redução de 06 (seis) cargos.

As alterações de que tratamos ensejam um realinhamento nas tabelas de vencimentos do quadro do magistério, provocando um acréscimo de custo com esse pessoal, estimado em 10,77%, porém esse impacto será absorvido pelos recursos do FUNDEF, dos quais 60% se destinam exclusivamente à despesa com esse pessoal, e já estão contabilizados e previstos no orçamento, não correspondendo tecnicamente a um aumento de despesa, tanto em relação ao limite de 54%, quanto ao aumento da despesa corrente, previstos respectivamente nos artigos 17 e 20 da Lei Complementar 101/00.

Tal situação se repetirá até para além dos próximos três anos, já que os recursos do FUNDEF, por força da EC 14/96, estão assegurados até o exercício de 2006.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que o Projeto do Estatuto que ora apresentamos, respeita todos os preceitos do ordenamento jurídico em que se insere e além de atender o interesse público, estará promovendo a valorização do Magistério Municipal.

Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março, n.º 327, centro, CEP 18110-900

Fone Fax 015xx243-1121(ramal 257), e-mail: pmvinfo@mail3.splicenet.com.br

O Projeto foi discutido com a Rede de Educação e foi aprovado pelos Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEF.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e que justificam a presente propositura, pelo que solicitamos seja o incluso projeto recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
28 NOV 2001
Jerson Pedroso
Presidente

PROJ. Nº 027/01

PROJETO DE L E I

Altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1° - A estrutura e organização do Magistério Público de Educação Básica, Regular e Supletiva do Município de Votorantim, nos termos da Lei Federal n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, denominado Estatuto do Magistério Municipal, passa a reger-se por esta Lei.

Artigo 2°- *Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e os* suportes pedagógicos que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino público municipal.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3°- Para os fins desta lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - Função-Atividade: O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal e suporte pedagógico, a ser exercida em caráter temporário;

III - Classe: o conjunto de cargos e /ou de funções - atividade de igual denominação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Básica, Regular e Supletiva;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividade de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4°- O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 5°- A classe de docentes será constituída por cargos de professor, com 03 (três) níveis hierarquizados, de acordo com as atribuições do cargo.

Artigo 6°- A classe de suporte pedagógico será constituída dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico de Planejamento, Vice Diretor de Escola de Educação Básica e Professor Coordenador I e Professor Coordenador II.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7°- Os integrantes das classes de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I - Professor de Educação Básica I - PEB-I (Escola Municipal de Educação Infantil – Creche, Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI e Escola Municipal de Ensino Fundamental, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);

II - Professor de Educação Básica II - PEB-II (de componente curricular de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou Supletivo e Ensino Médio, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);

III - Diretor de Escola de Educação Básica - (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio);

IV - Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio);

V - Supervisor de Creches (nas Creches);

VI - Supervisor Pedagógico (conjunto de unidades de Educação Básica Regular e Supletiva);

VII - Assistente Técnico Pedagógico (na Oficina Pedagógica);

VIII - Assistente Técnico de Planejamento (na SEED);

IX - Professor Coordenador I (em Unidade de Ensino Fundamental e Médio);

X - Professor Coordenador II (para o período noturno em Unidade de Ensino Fundamental e Médio).

§ 1º - Os Cargos do professor de Educação Básica I e II, exercerão atividades de docência nos respectivos níveis de Ensino.

§ 2º - Os cargos de Suportes-Pedagógicos previstos nos incisos de II à X têm por atribuição o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I - Diretor de Escola de Educação Básica:

a) Gerenciar a Unidade Escolar, compreendendo a atividades de caráter administrativo e pedagógico;

II - Vice Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio:

a) Assessorar o diretor da Unidade Escolar em suas atribuições, substituindo-o em seus afastamentos e seus impedimentos legais, observado o disposto no art. 21;
b) Responder pelo gerenciamento administrativo e pedagógico de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Médio, de até 07 (sete) classes, diretamente subordinado ao Departamento de Ensino Fundamental;

III - Supervisor de Creches:

a) Gerenciar a Unidade de acordo com sua especificidade, atendendo às necessidades das respectivas faixas etárias;

IV - Supervisor Pedagógico:

a) Supervisionar as atividades das Unidades Escolares, orientando-as de forma a assegurar a correta execução das políticas de Ensino previstas nos regulamentos planos e projetos da Secretaria Municipal de Educação.

V - Assistente Técnico Pedagógico:

a) Orientação pedagógica aos docentes e profissionais de suportes pedagógicos da Rede de Ensino Público Municipal, bem como acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem;

VI - Assistente Técnico de Planejamento:

a) Organizar e estruturar a demanda da Rede Municipal e a sua compatibilização com as Unidades Escolares racionalizando a previsão de: adequação, ampliação e construção necessárias ao atendimento do fluxo da demanda.

VII - Professor Coordenador I e II:

a) Assessorar pedagogicamente a direção da Unidade Escolar e subsidiar a ação docente favorecendo a qualidade do processo de Ensino e de Aprendizagem.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Artigo 8°- Para o preenchimento dos cargos constantes do Quadro do Magistério Municipal será exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos em legislação pertinente:

I - Professor de Educação Básica I – PEB-I, ser portador de curso Normal em Nível Superior ou Equivalente;

II - Professor de Educação Básica II – PEB-II: ser portador de habilitação específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura;

III - Diretor de Escola de Educação Básica, Vice Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

IV - Supervisor Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

V - Assistente Técnico Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós (Strito Sensu) - Graduação na área de Educação, ou ainda, Curso de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

VI - Assistente Técnico de Planejamento: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação com experiência mínima de 03 anos como docente ou Suporte Pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;

VII - Professor Coordenador I: ser portador de habilitação específica de Ensino Médio, na modalidade Normal, e preferencialmente, portador de habilitação específica de Grau Superior, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;

Alínea "a" - a partir de 2008, ser portador de Curso Normal em Nível Superior ou equivalente;

VIII - Professor Coordenador II - portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na Área de Educação, ou ainda, Habilitação específica de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação, admissão e designação.

Artigo 10 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico da Carreira do Magistério e será mediante concurso de provas e títulos, de conformidade com as normas estabelecidas em edital próprio;

II - Em comissão, para os cargos de confiança de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, quando se tratar dos cargos de Vice Diretor de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico e Professor Coordenador I, Professor

Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento.

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Artigo 11 - O provimento de cargos de docente dar-se-á nas seguintes condições:

I - 01 (um) cargo para cada turma de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos em cada Escola de Educação Infantil que atenda crianças em período integral (Creche);

II - 01 (um) cargo para cada classe permanente de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos de Educação Infantil, nas unidades que atendam crianças, exclusivamente, em período parcial (EMEI);

III - 01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente de, no mínimo, 25 alunos da 1ª a 4 ª séries do Ensino Fundamental;

IV - 01 (um) cargo para cada conjunto de 24 (vinte e quatro) horas-aula de componente curricular de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, Regular ou Supletivo;

V - 01 (um) cargo para cada classe permanente ou sala de recursos de Educação Especial de, no máximo, 15 (quinze) alunos.

Artigo 12 - O provimento dos cargos e/ou funções de suporte pedagógico dar-se-á nas seguintes condições:

I - Diretor de Escola:

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar com no mínimo 08 (oito) classes.

II - Vice Diretor de Escola de Educação Básica:

a) 01(um) cargo para cada Unidade Escolar:

? com funcionamento em 03 (três) períodos: manhã, tarde e noite;
? que mantiverem no mínimo 04 (quatro) classes de extensão em local diverso da Sede;
? com funcionamento em 02 (dois) períodos, a partir de 16 (dezesseis) classes;
? Para cada Unidade Escolar com funcionamento de até 07 (sete) classes.

III - Supervisor de Creche:

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar que preste atendimento exclusivamente de creche;
b) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar que preste atendimento de creche e até 07 (sete) classes de Educação Infantil.

IV - Supervisor Pedagógico: 01 (um) cargo para o conjunto de, no mínimo, 06 (seis) Unidades de Educação Básica;

V - Assistente Técnico Pedagógico:

a) até 02 (dois) cargos para cada componente do currículo de Educação Básica.

VI - Assistente Técnico de Planejamento: 01(um) cargo para rede municipal de ensino de Educação Básica;

VII - Professor Coordenador I:

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar de EMEIEFs e Ensino Fundamental e/ou Médio.

VIII - Professor Coordenador II: 01(um) cargo para cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental e/ou Médio, a partir de 05 (cinco) classes em funcionamento no período noturno.

Artigo 13 - A nomeação, em comissão, de Supervisor Pedagógico, de Vice Diretor de Educação Básica, de Supervisor de Creche, de Professor Coordenador I, Professor Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento, recairá sobre profissionais de Educação indicados pela Secretaria Municipal de Educação que forem previamente avaliados, quanto ao preenchimento dos requisitos que satisfaçam às exigências do serviço a ser desenvolvido, preferencialmente sobre os integrantes do Quadro do Magistério de Votorantim.

§ 1.º - Ao funcionário Público integrante do Quadro do Magistério que vier a ocupar transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devida a remuneração deste cargo, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes a seu cargo efetivo, enquanto permanecer nesta situação.

§ 2.º - Quando na hipótese do parágrafo anterior, poderá o funcionário optar pelo recebimento da remuneração correspondente a seu cargo efetivo originário, se esta lhe for mais vantajosa, desde que a jornada de trabalho seja a mesma.

CAPÍTULO IV
DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADE

Artigo 14 - As admissões para funções-atividade da classe de docentes serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, regulamentado na forma da Lei.

Artigo 15 - Poderão ser feitas admissões para função-atividade da classe de docente, também, nos seguintes casos:

I - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade, não justifiquem o provimento de cargo;

II - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas, em substituição, atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividade, afastados a qualquer título;

III - para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 1º - As admissões poderão ser feitas:

a) Por prazo determinado, não podendo exceder o ano letivo em que ocorra, para períodos superiores a 30 (trinta) dias.
b) Em caráter eventual por período não superior a 30 (trinta) dias nos termos da Legislação específica.

§ 2º - As admissões de que trata este artigo deverão, preferencialmente, recair no mesmo candidato aprovado no processo seletivo para atender a substituição de titular ao qual já tenha substituído anteriormente dentro do mesmo ano letivo, nos termos da regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - Com exceção da situação prevista no parágrafo anterior, o ocupante de função atividade que tiver cessado seu vínculo, poderá ser readmitido dentro do mesmo ano letivo.

Artigo 16 – O preenchimento de funções-atividade da classe de docente será efetuado mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço prestado na área do ensino, podendo ser considerados outros títulos.

§ 1º - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade da classe de docentes serão os mesmos para os respectivos cargos, conforme artigo 8º desta Lei.

§ 2º - Até o final do ano de 2007, poderá ser admitido docente para exercício da função-atividade de PEB-I, ainda que somente habilitado por Curso Normal de Nível Médio.

Artigo 17 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 18 - As admissões para funções-atividade da classe de suporte pedagógico serão feitas para suprir as necessidades de Unidades Escolares ou conjunto de Unidades, atendidos os critérios estabelecidos no artigo 8º, nos seguintes casos:

I - Quando da ampliação da rede escolar, houver necessidade de preenchimento de vagas cujos cargos não tenham sido criados;

II - Para suprir a necessidade de preenchimento de vagas abertas quando estas, em razão da sua especificidade e transitoriedade, não justifiquem o provimento do cargo;

III - Para o preenchimento de vaga, decorrente da vacância de cargo efetivo, quando inexistir candidatos habilitados em concurso público, para o seu imediato preenchimento.

Artigo 19 - Aplica-se às admissões para funções-atividade de classe de suporte pedagógico, no que couber, as regras estabelecidas à admissão para função-atividade da classe docente.

Artigo 20 - Os ocupantes de funções-atividade serão submetidos, à presente Lei e, no que couber, aos regulamentos baixados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Os vencimentos das funções-atividade serão equivalentes ao da referência do cargo de atribuições equivalente ao Grau "A".

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 21 – No caso de impedimento temporário para o exercício por seu titular de cargos de docente ou de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Municipal, a vaga resultante, poderá ser preenchida por substituto titular de cargo efetivo da mesma classe.

§ 1º - A substituição de que se trata o "Caput" deste artigo, somente será admitida, se o período previsto do impedimento do titular substituído for igual ou superior ao ano letivo, com exceção da substituição de titulares de cargo efetivo de suporte pedagógico, caso em que o período de impedimento mínimo deverá ser de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos em que a vaga resulte de inexistência de titular.

§ 3º - O substituto terá sua designação cessada automaticamente no dia 31 de dezembro do ano em que foi designado.

§ 4º - O processo de substituição estabelecido neste artigo, será regulamentado por Ato da Secretaria de Educação.

Artigo 22 - Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no Artigo 2° desta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:

I - Jornada Única de Trabalho Docente;

II - Jornada Inicial de trabalho docente;

III - Jornada Básica de Trabalho Docente;

IV - Jornada Completa de Trabalho Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Docente.

Artigo 23 - A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e podendo, ainda, conter horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Única de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica I de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Supletivo, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas.

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II, de Ensino Fundamental, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada Básica de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica I - PEB-I, de Ensino Fundamental, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

IV - Jornada Completa de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II, composta por:

a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos;
b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

V - Jornada Especial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II do período noturno, composta por 20 (vinte) horas de trabalho, subdivididas em 24 (vinte e quatro) períodos de 50 (cinqüenta) minutos, sendo:

a) 20 (vinte) períodos de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho com alunos, e;
b) 04 (quatro) períodos de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho pedagógico na escola.

§ 1º - A hora de trabalho considerada esta, hora aula terá a duração de 60 (sessenta) minutos exceto aos docentes incluídos na jornada de que trata o inciso V deste artigo.

§ 2° - Na Educação Infantil, será considerado o período letivo diário da Classe, de 4 (quatro) horas, dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 3° - No Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, será considerado o período letivo diário da Classe, 5 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 4° - A hora-aula e a hora-atividade terão idêntica remuneração.

§ 5º - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 24 - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2 ° - O disposto neste artigo aplica-se também, aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 25 - Poderá o Professor PEB-II, além da ampliação da sua jornada de trabalho, assumir carga suplementar até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula, semanais.

§ 1º – A jornada cumprida a título de carga suplementar de trabalho será constituída de horas-aula e horas-atividade, valendo apenas para o ano letivo ao qual corresponde à atribuição.

§ 2º - O professor PEB-I, poderá também assumir carga suplementar de trabalho docente até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, desde que devidamente habilitado.

Artigo 26 - Entenda-se por carga suplementar de trabalho, as horas prestadas pelo Professor de Educação Básica II, em aulas de componentes curriculares diferentes daqueles de seu cargo, desde que habilitado e respeitado o limite máximo permitido.

Parágrafo 1º – A carga suplementar prevista no "Caput" deste artigo será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho.

Parágrafo 2º - Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas-aula prestadas pelo professor de Educação Básica I.

a) em componentes curriculares de Educação Básica, desde que devidamente habilitado;
b) na assunção de aulas de Recuperação paralela e/ou reforço, não podendo exceder-se ao máximo de 04 (quatro) horas-aula semanais, em período diverso ao de sua jornada de trabalho docente.

Artigo 27 – Nos cálculos para pagamento da jornada semanal de trabalho docente, o mês será considerado como constituído de 5 (cinco) semanas, tendo-se como já remunerados os dias de repouso semanal.

Artigo 28 – Quando o conjunto de horas-aula e horas-atividade do PEB-II for inferior ao fixado para a jornada inicial de trabalho prevista no artigo 22, inciso **II**, o ocupante do cargo ou função-atividade a completará exercendo a docência de outras matérias ou atividades para as quais esteja legalmente habilitado.

Artigo 29 – A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria de Educação do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, o seu tempo de serviço prestado como docente na área de ensino público ou privado, exceto o utilizado para a aposentadoria, observando-se pela ordem os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço no cargo docente no magistério Público Municipal de Votorantim, nos respectivos campos de atuação;

II - Tempo de serviço no cargo de Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, nos respectivos campos de atuação;

III - Tempo de serviço em atividades de docência em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo referida neste artigo, não serão considerados os dias de trabalho concomitantes prestados como docentes, devendo o professor optar pela contagem que mais lhe convier.

§ 2º - A regulamentação de que trata esse o caput desse artigo, considerará de forma diferenciada o tempo de serviço de cada docente a partir das atividades por ele desenvolvidas nos vários campos de atuação de ensino na Educação Básica.

§ 3 º - Além da titulação prevista no artigo 50, considerar-se-á no cômputo geral para classificação também a aprovação em concurso público para preenchimento de cargos de docência na rede de ensino público Municipal de Votorantim .

Artigo 30 – A direção do estabelecimento de Ensino fará publicar a lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para a escolha das aulas, remetendo cópias para a Secretaria de Educação que organizará a classificação geral dos docentes da rede municipal.

Artigo 31 - A atribuição de classes e aulas para os Professores de Educação Básica I, e II efetivos, far-se-á observando-se sua classificação na Unidade escolar e na Secretaria de Educação.

§ 1º - Para o Professor de Educação Básica I - PEB-I, e Professor de Educação Básica II poderá ter, também, atribuição em atendimento à opção para ampliação de jornada de trabalho docente, e ainda a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, desde que devidamente habilitados na seguinte ordem:

I - Constituição da jornada mínima obrigatória;

II - Atribuição de jornada mínima obrigatória ao docente que se encontre na situação prevista no artigo 28;

III - Ampliação da jornada semanal de trabalho para PEB-I e PEB-II;

IV - Atribuição de Carga Suplementar de Trabalho.

§ 2º - O Professor de Educação Básica II poderá optar pela redução da jornada, desde que cumpra, no mínimo, a jornada inicial.

§ 3º - Assumida a nova jornada de trabalho, o funcionário fará jus à remuneração correspondente à mesma, enquanto durar a atribuição.

Artigo 32 - Os Professores de Educação Básica I e II efetivos poderão optar, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de aulas, por ampliação da jornada de trabalho docente, respeitando-se o que determina o artigo anterior.

Parágrafo Único - Assumida a nova jornada de trabalho, o docente não poderá reduzi-la ou ampliá-la no decurso do ano letivo.

Artigo 33 - As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas, primeiramente, aos professores que não tiveram constituídas suas jornadas, de acordo com o artigo 31 deste Estatuto e, as restantes, serão atribuídas como funções-atividade a professores admitidos em caráter temporário, na forma estabelecida em lei própria.

Artigo 34 - A sessões de atribuições de classes e de aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias à Secretaria de Educação.

Artigo 35 - Os cargos de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 horas semanais, exceto o de Professor Coordenador II, que terá jornada de 20 horas semanais no período noturno.

CAPÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 36 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos efetivos, obedecidas às condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e dar-se-á por promoção e progressão.

Artigo 37 - A promoção consiste na movimentação do funcionário, do grau em que estiver classificado para o grau imediatamente superior dentro do respectivo cargo a cada 2 (dois) anos e processar-se-á obedecendo os critérios de assiduidade e merecimento, nos termos da Lei 1090/93.

§ 1° - A promoção de que trata esta lei será efetuada, anualmente, até o dia 31 de outubro, para os funcionários aptos a ela.

§ 2° - Para efeito da promoção, levar-se-á em conta a situação funcional do servidor até 30 de setembro do ano em que ocorrer a promoção.

Artigo 38 - Constituirão requisitos para a promoção:

I - Assiduidade;

II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos;

III - Disciplina.

Artigo 39 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

Artigo 40 - Serão promovidos todos os funcionários regidos por este Estatuto que contarem, na data base de apuração, com 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício no cargo efetivo, com seu respectivo padrão de vencimentos.

Artigo 41 - O tempo de serviço para a promoção por antigüidade será apurado até o dia 30 de setembro do ano em que o funcionário concorrer ao processo de promoção.

Artigo 42 - Não serão contados para promoção por antigüidade os períodos referentes a:

I - 01(uma) ou mais faltas injustificadas;

II - Suspensão disciplinar;

III - Mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não;

IV - Mais de 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário civil ou militar;

VI - Licença para tratar de interesses particulares;

VII - Licença para atividade política;

VIII - Licença para desempenho de mandato classista;

IX - Licença para exercer mandato eletivo;

X - Afastamento para prestar serviços em órgãos de administração pública estadual ou federal.

Artigo 43 - A promoção por merecimento decorrerá da avaliação de desempenho profissional do funcionário, observados os critérios estabelecidos no artigo 38 deste Estatuto.

§ 1º - A avaliação realizar-se-á, anualmente, devendo representar o resultado do desempenho do funcionário no decurso do exercício.

§ 2º- A apuração do desempenho efetivar-se-á no decorrer do mês de outubro de cada exercício.

§ 3º- Para fins de promoção por merecimento, deverá ser considerada a média das 4 (quatro) últimas avaliações.

Artigo 44 - A avaliação de desempenho será representada pelos conceitos e correspondentes pontos assinalados em boletim de merecimento específico para os ocupantes de cargos das classes docente e de suporte pedagógico, que será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 45 - Os funcionários serão avaliados pelo seu chefe imediato, juntamente com seu chefe mediato e deverá ser cientificado da avaliação.

Artigo 46 - Não serão avaliados os funcionários que, durante o ano sofreram punição de suspensão ou que estiveram afastados do exercício do cargo, por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Os funcionários afastados para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal serão avaliados, nessa situação, pelo Prefeito Municipal e, se for o caso, promovidos em seu cargo efetivo.

Artigo 47 - Somente serão promovidos os funcionários que obtiverem, pelo menos, 80% dos pontos possíveis na média das 04 (quatro) últimas avaliações.

Artigo 48 - A promoção será feita mediante portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 49 - Será descontado do funcionário, do total da pontuação obtida na avaliação de desempenho, as eventuais punições disciplinares ocorridas no período da avaliação, na seguinte proporção:

I - Para cada advertência, redução de 05 (cinco) pontos;

II - Para cada repreensão, redução de 10 (dez) pontos.

Artigo 50 - A progressão funcional é a passagem do funcionário, ocupante de cargo efetivo de docência ou suporte pedagógico, a grau de retribuição mais elevado na classe a que pertence, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, dentro dos quais deverão ser atendidos os requisitos estipulados nos incisos de I a III do artigo 38, além de:

I - Qualificação em instituições credenciadas;

II - Certificação em cursos de extensão cultural de no mínimo 30 (trinta) horas promovidos ou credenciados pela Secretaria de Educação de Votorantim.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41.

§ 2º - O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo.

Artigo 51 - Os requisitos estipulados nos incisos I e II do artigo anterior, serão aferidos mediante apresentação de documentação que comprove qualificação através de cursos:

I - Conclusão de cursos de pós graduação, de mestrado ou de doutorado;

II - Conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

III - Cursos de extensão cultural de no mínimo 30 (trinta) horas.

§ 1º - Os cursos a que se referem os incisos I e II deverão ser reconhecidos pelo MEC (Ministério de Educação e Cultura) e os referentes ao inciso III reconhecidos pela SEED (Secretaria de Educação de Votorantim).

§ 2º - A atribuição de pontos, nos termos do Inciso I, obedecerá os seguintes critérios:

I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Mestre: 10 (dez) pontos;

II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem os incisos I e II do § 1º.

§ 4 º - A atribuição dos pontos, nos termos do inciso II e III, obedecerá os seguintes critérios:

I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos, no máximo 1 (um) curso por ano;

II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas – 0,5 (meio) ponto, no máximo 2 (dois) cursos por ano.

§ 5º - Para fins de atribuição de pontos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4 º deste artigo, só serão considerados os cursos concluídos dentro do período de aferição de que trata o artigo 50.

§ 6º - Serão contados os cursos diretamente relacionados com as atribuições do cargo, desde que realizados sem prejuízo das atividades escolares.

§ 7º - Feita à apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-progressão".

§ 8º - A cada 5 (cinco) pontos – progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos I, II e III do "caput", deverá ocorrer o enquadramento do funcionário no grau imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontra, conservando sua referência.

Artigo 52 - Os funcionários afastados para o exercício de cargo em comissão, no Município, serão avaliados para efeito de Progressão Funcional, nessa situação e, se for o caso, obterão a Progressão Funcional em seu cargo efetivo.

Artigo 53 - O processo de Progressão Funcional ocorrerá anualmente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com regulamentação específica.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Artigo 54 - A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal entre as Unidades Escolares na rede municipal ou municipalizada de ensino.

Artigo 55 - Os funcionários efetivos, titulares de cargo docente e de suporte pedagógico, poderão remover-se de suas unidades escolares de exercício, por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Educação ou poderão ser removidos ex-officio, pela administração para atender a necessidade e conveniência mediante prévia e justa motivação.

Artigo 56 - O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 57 - A remoção por concurso de títulos será anual e deverá preceder ao início do ano letivo.

Artigo 58 - O docente somente poderá remover-se por concurso de títulos, nas jornadas possíveis dentro de sua classe, conforme capítulo VI.

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS

Artigo 59 - Aplicar-se-á aos funcionários, disciplinados por este Estatuto, a Escala de Padrões de Vencimentos, nos termos do artigo 60 e seus incisos e as tabelas constantes dos Anexos 3 e 4, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Além dos benefícios instituídos por esta Lei ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério, as demais vantagens previstas na legislação Municipal, exceção feita ao adicional de nível universitário, que já se encontra incorporado nas referências correspondentes aos cargos de suporte pedagógico e de docência, bem como, as vantagens que conflitem com o disposto neste Estatuto.

Artigo 60 - A nomeação dos integrantes do Quadro do Magistério dar-se-á, conforme tabela de padrões de vencimentos, respeitadas as exigências de habilitação específica, como segue:

I - Professor de Educação Básica I – Padrão QM – 1"A";

II - Professor de Educação Básica II – Padrão QM – 2"A";

III - Diretor de Escola de Educação Básica – Padrão QM – 4"A";

IV - Professor Coordenador I – QMC–1;

V - Professor Coordenador II – QMC–1;

VI - Assistente Técnico Pedagógico – QMC–2;

VII - Assistente Técnico de Planejamento – QMC–2;

VIII - Vice Diretor de Escola – QMC–2;

IX - Supervisor de Creche – QMC–2;

X - Supervisor Pedagógico – QMC–3.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS

Artigo 61 – Os docentes de Educação Básica terão direito a:

I - 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro;

II - 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme calendário escolar aprovado.

Parágrafo Único – Para os docentes em exercício nas creches, o recesso escolar de que trata o inciso II, poderá ou não ser concedido a critério da Secretaria da Educação.

Artigo 62 – Os profissionais de suporte pedagógico terão 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1 º - O recesso escolar de que trata o inciso II do artigo anterior poderá, a critério da Secretaria de Educação estender-se aos profissionais de suporte pedagógico.

§ 2 º - As férias, conforme o disposto no "Caput" deste artigo, poderão ser gozadas a qualquer tempo, durante o ano letivo respectivo, podendo ser divididas em 2 (dois) blocos, nunca inferiores a 15 (quinze) dias, observado o calendário escolar devidamente aprovado.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS

Artigo 63 - Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter assegurada a igualdade de oportunidade para freqüentar cursos de especialização profissional;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais disponíveis, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES

Artigo 64 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades escolares, cívicas e culturais que lhe forem atribuídas por força de suas funções e eventos especiais do município, quando convocado;

V - Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos e demais educadores, e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Participar do Conselho de Escola;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - Zelar para que o aluno não seja impedido de participar das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65 - Os atuais cargos do Magistério Municipal passarão a ter denominações , conforme abaixo:

I - Professor de Educação Básica I – PEB-I e Professor de Educação Básica II – PEB-II, passam a denominar-se Professor de Educação Básica I – PEB-I;

II - Professor de Educação Básica III (PEB-III), passa a denominar-se Professor de Educação Básica II (PEB-II);

III - Diretor de Escola de Educação Básica I e Diretor de Escola de Educação Básica II passam a denominar-se Diretor de Escola de Educação Básica;

IV - Professor Coordenador passa a denominar-se Professor Coordenador I.

Artigo 66 - Fica assegurada aos professores de Educação Básica I – PEB-I, titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal a sua permanência no exercício do cargo ainda que não disponha da titulação de que trata o inciso I do artigo 8 ° deste Estatuto, se quando de sua admissão, esta não lhe fora exigida.

Artigo 67- Os anexo 3 e 4 da Lei 1433, de 27 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a redação dada pelos anexos 1 e 2, desta Lei, que dela fazem parte integrante.

Artigo 68 – Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do PEB-II à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 69 - As unidades de educação municipais manterão órgãos colegiados, eleitos anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo diretor da unidade, constituído de professores, suporte pedagógico, pais de alunos e alunos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 70 – A critério da Secretaria de Educação do Município, os docentes e os suporte pedagógico poderão ser designados para participação em projetos especiais.

Artigo 71 – Para efeito da promoção por merecimento prevista no Capítulo VII deste Estatuto, exclusivamente para os funcionários que concorrerem à mesma a partir do ano 2002, serão considerados, somente, as avaliações de desempenho já realizadas a partir do ano de 2000, respeitando-se a média de 80% dos pontos possíveis, estabelecidos no artigo 47.

Artigo 72 – Os funcionários pertencentes à Classe do Magistério que preencherem os requisitos necessários para a obtenção da Progressão Funcional, a partir do ano 2002, serão avaliados com base no que dispõe esta Lei.

§ 1º – Os funcionários de que trata o "Caput" deste artigo, que preencheram os requisitos necessários para a obtenção da Progressão Funcional até o dia 31 de dezembro de 2001, estarão sujeitos ao que dispõe a Lei nº 1.433, de 27 de dezembro de 1999, conforme regulamentação estabelecida por Decreto do Executivo, desde que contem com aprovação em estágio probatório.

§ 2º - Excepcionalmente, até o ano de 2006, aos Professores de Educação Básica I – PEB-I, que integrarem o Quadro do Magistério Municipal na data da publicação desta Lei, serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos-progressão, quando portadores de Graduação em Curso Normal em Nível Superior ou em Pedagogia, sendo, neste caso, vedada a atribuição cumulativa de pontos.

§ 3º - Os pontos progressão de que trata o parágrafo anterior serão utilizados para efeito de Progressão Funcional desde que preenchidos os demais requisitos legais a que os professores estiverem subordinados.

§ 4º - O benefício de que trata o parágrafo 2º não se estenderá aos professores que obtiverem progressão funcional com pontos-progressão derivados de Graduação em curso Normal Superior ou Pedagogia, com base no artigo 70 da lei 1433/99.

Artigo 73 – O titular de cargo docente ou de suporte pedagógico será declarado adido quando:

a) Docente, não tiver atribuída jornada de Trabalho Docente equivalente a seu cargo, por inexistência de aulas e/ou classes livres suficientes para sua respectiva jornada no processo inicial da atribuição;
b) Suporte Pedagógico: houver inexistência de unidade escolar para atribuição nos termos do inciso I do Artigo 12 deste Estatuto, por extinção de número de classes, ou da própria unidade escolar.

Artigo 74 - O titular de cargo docente ou titular de cargo de suporte pedagógico, quando recolocado ou readaptado será substituído pelo tempo que perdurar tal situação nos termos do artigo 21 deste Estatuto ou por ocupantes de função-atividade.

§ 1º - Ao docente titular de cargo recolocado ou readaptado ficará assegurado o direito de inscrição no processo de atribuição de classes e/ou aulas, bem como o de participação de escolha no referido processo.

§ 2º - Fica vedada à participação em concurso de remoção de docentes nas condições acima previstas, podendo o mesmo concorrer, somente, após retorno às atividades docentes, mediante parecer médico.

Artigo 75 – Poderão os Diretores de Escola de Educação Básica permanecer em exercício nas Unidades Escolares que não preencham os requisitos do inciso I do Artigo 12, quando da inexistência de vaga na Rede que atendam o estabelecido no citado dispositivo

Artigo 76 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, seus Regulamentos, ao Regimento Escolar, bem como, subsidiariamente à Legislação Geral que trata dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 77 – Até 31 de dezembro 2001 o Executivo deverá promover os atos, inclusive regulamentação, visando as medidas de adequação e preparação pertinentes à fiel execução desta Lei.

Artigo 78 – As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Artigo 79 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir da data de 01 de Janeiro de 2002.

Votorantim, 28 de novembro de 2.001.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 1

Cargos Públicos de Provimento Efetivo, Regidos pelo Estatuto do Magistério do Município de Votorantim

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
40	Diretor de Escola de Educação Básica Regular e ou Supletivo	QM – 4A	Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Educação (Strito Sensu), com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
500	Professor de Educação Básica I - PEB-1	QM – 1A	Curso Normal em Nível Superior ou equivalente .
180	Professor de Educação Básica II – PEB-II	QM – 2A	Curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura.

ANEXO 2

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
10	Supervisor de Creche	QMC-2	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
07	Supervisor Pedagógico	QMC-3	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
20	Vice Diretor de Escola de Educação Básica	QMC-2	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
14	Assistente Técnico Pedagógico - ATP	QMC-2	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, ou ainda, curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
25	Professor Coordenador	QMC-1	Habilitação específica de Ensino Médio, na modalidade Normal e preferencialmente portador de Curso de Grau Superior com Habilitação correspondente à Licenciatura com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.A partir de 2.008, ser portador de Curso Normal em nível Superior ou equivalente.
01	Assistente Técnico de Planejamento - ATPLAN	QMC-II	Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Educação (Strito Sensu), com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
05	Professor Coordenador II	QMC-1	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, ou ainda, curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

ANEXO 3

ANEXO I DA LEI 1433/99
TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - PROVIMENTO EFETIVO

NIVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
PEB-I QM-01 JORNADA UNICA HORA/AULA=6,06 22 HORAS SEMANAIS 110 HORAS MENSAIS	A	666,60	G	795,96	M	950,41
	B	686,60	H	819,83	N	978,92
	C	707,20	I	844,43	O	1.008,29
	D	728,41	J	869,76	P	1.038,54
	E	750,26	K	895,85	Q	1.069,70
	F	772,77	L	922,73	R	1.101,79
PEB-I QM-01 JORNADA BÁSICA HORA/AULA=6,06 30 HORAS SEMANAIS 150 HORAS MENSAIS	A	909,00	G	1.085,39	M	1.296,02
	B	936,27	H	1.117,96	N	1.334,90
	C	964,36	I	1.151,49	O	1.374,94
	D	993,29	J	1.186,04	P	1.416,19
	E	1.023,09	K	1.221,62	Q	1.458,68
	F	1.053,78	L	1.258,27	R	1.502,44
PEB-II QM-02 JORNADA INICIAL E ESPECIAL HORA/AULA=6,63 24 HORAS SEMANAIS 120 HORAS MENSAIS	A	757,70	G	904,73	M	1.080,30
	B	780,43	H	931,88	N	1.112,71
	C	803,84	I	959,83	O	1.146,09
	D	827,96	J	988,63	P	1.180,47
	E	852,80	K	1.018,29	Q	1.215,89
	F	878,38	L	1.048,83	R	1.252,36
PEB-II QM-02 JORNADA COMPLETA HORA/AULA=6,63 40 HORAS SEMANAIS 200 HORAS MENSAIS	A	1.262,84	G	1.507,90	M	1.800,51
	B	1.300,73	H	1.553,13	N	1.854,52
	C	1.339,75	I	1.599,73	O	1.910,16
	D	1.379,94	J	1.647,72	P	1.967,46
	E	1.421,34	K	1.697,15	Q	2.026,49
	F	1.463,98	L	1.748,07	R	2.087,28
QM-04 DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	A	1.501,73	G	1.793,14	M	2.141,11
	B	1.546,78	H	1.846,94	N	2.205,34
	C	1.593,19	I	1.902,35	O	2.271,50
	D	1.640,98	J	1.959,42	P	2.339,65
	E	1.690,21	K	2.018,20	Q	2.409,84
	F	1.740,92	L	2.078,75	R	2.482,13

ANEXO 4

ANEXO II DA LEI 1433/99	
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	
REFERENCIA	**VALORES EM REAIS**
QMC- 1 JORNADA DE 40 H/SEMANAIS R$ 6,31 P/HORA/AULA	1.262,84
QMC- 1 JORNADA DE 20 H/SEMANAIS R$ 6,31 P/HORA/AULA	631,42
QMC-2 JORNADA DE 40 H/SEMANAIS 6,47 P/HORA/AULA	1.293,80
QMC-3 JORNADA DE 40 HORAS/SEMANAIS R$7,52 P/HORA AULA	1.504,02

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 083/2001.

Projeto de Lei nº 077/01 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do Estatuto do Magistério.

Parecer:

O projeto do Executivo mantém a estrutura da Lei anterior e, da mesma forma, baseia-se na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

As alterações havidas, segundo consta da exposição de motivos do Senhor Prefeito, observam os parâmetros da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo aumento de despesas com pessoal, será absorvido pelos recursos do FUNDEF até o exercício de 2006.

Trata-se, outrossim, de lei complementar, prevista no parágrafo único do artigo 47, de Lei Orgânica do Município de Votorantim, e que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 77, § 2º, do Regimento Interno.

A iniciativa do projeto de lei é exclusiva do Poder Executivo e o assunto se constitui em matéria reservada à lei, devendo o processo ter seguimento após os pareceres das competentes comissões de mérito.

Votorantim, SP., 29 de novembro de 2001.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 28/11/01
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

A
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....

EM DISCUSSÃO
S/S., 29/11/01
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 29/11/01
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 77/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 29 de novembro de 2.001.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ - Presidente

LUIZ GONZAGA LOPES

JOÃO CAU

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 77/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 29 de novembro de 2.001.

PRIMO ALVINO VIEIRA
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOMAR TELES PROCÓPIO - Presidente

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO ao

PROJETO DE LEI Nº 77/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 29 de novembro de 2.001.

JAIRO DE SOUZA
Relator

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS – Presidente

PRIMO ALVINO VIEIRA

CARLOS CLARO DA ROSA

ANTONIO NEVES DO PRADO

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao

PROJETO DE LEI Nº 77/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentarias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 29 de novembro de 2.001.

JOMAR TELES PROCÓPIO
Relator

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS:

HEBER DE ALMEIDA MARTINS - Presidente

OSVALDO BRASIL

JOÃO CAU

LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Adilson Houlenes Móra	X		
Antonio Neves do Prado	X		
Carlos Claro da Rosa	X		
Heber de Almeida Martins	X		
Jairo de Souza	X		
Jerson Pedroso			
João Cau	X		
João Soares de Queiroz		X	
Jomar Teles Procópio	X		
Lázaro Alberto de Almeida			X
Luiz Gonzaga Lopes	X		
Marcelo de Souza	X		
Orlando Herrera Dias	X		
Osvaldo Brasil			X
Paulo Sérgio Lopes de Oliveira	X		
Pedro Nunes Filho	X		
Primo Alvino Vieira	X		
SOMA	13	1	2

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 29 de novembro de 2.001

Presidente

Projeto de Lei nº 77/01

Autógrafo nº 49/01

Projeto de Lei nº 77/01

Altera redação do Estatuto do Magistério Municipal instituído pela Lei nº 1433 de 27 de dezembro de 1999 e dá outras providências .

Lei nº .....de.....de.....de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1° - A estrutura e organização do Magistério Público de Educação Básica, Regular e Supletiva do Município de Votorantim, nos termos da Lei Federal n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, denominado Estatuto do Magistério Municipal, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e os suportes pedagógicos que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino público municipal.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3° - Para os fins desta lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - Função-Atividade: O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público

municipal e suporte pedagógico, a ser exercida em caráter temporário;

III - Classe: o conjunto de cargos e /ou de funções - atividade de igual denominação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Básica, Regular e Supletiva;

V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividade de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico.

Art. 5° - A classe de docentes será constituída por cargos de professor, com 03 (três) níveis hierarquizados, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6° - A classe de suporte pedagógico será constituída dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico de Planejamento, Vice Diretor de Escola de Educação Básica e Professor Coordenador I e Professor Coordenador II.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7° - Os integrantes das classes de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I - Professor de Educação Básica I - PEB-I (Escola Municipal de Educação Infantil – Creche, Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI e Escola Municipal de Ensino Fundamental, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);

II - Professor de Educação Básica II - PEB-II (de componente curricular de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou Supletivo e Ensino Médio, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);

III - Diretor de Escola de Educação Básica - (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio);

IV - Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio);

V - Supervisor de Creches (nas Creches);

VI - Supervisor Pedagógico (conjunto de unidades de Educação Básica Regular e Supletiva);

VII - Assistente Técnico Pedagógico (na Oficina Pedagógica);

VIII - Assistente Técnico de Planejamento (na SEED);

IX - Professor Coordenador I (em Unidade de Ensino Fundamental e Médio);

X - Professor Coordenador II (para o período noturno em Unidade de Ensino Fundamental e Médio).

§ 1º - Os Cargos do professor de Educação Básica I e II, exercerão atividades de docência nos respectivos níveis de Ensino.

§ 2º - Os cargos de Suportes-Pedagógicos previstos nos incisos de II à X têm por atribuição o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I - Diretor de Escola de Educação Básica:

a) Gerenciar a Unidade Escolar, compreendendo a atividades de caráter administrativo e pedagógico;

II - Vice Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio:

a) Assessorar o diretor da Unidade Escolar em suas atribuições, substituindo-o em seus

afastamentos e seus impedimentos legais, observado o disposto no art. 21;

b) Responder pelo gerenciamento administrativo e pedagógico de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Médio, de até 07 (sete) classes, diretamente subordinado ao Departamento de Ensino Fundamental;

III - Supervisor de Creches:

a) Gerenciar a Unidade de acordo com sua especificidade, atendendo às necessidades das respectivas faixas etárias;

IV - Supervisor Pedagógico:

a) Supervisionar as atividades das Unidades Escolares, orientando-as de forma a assegurar a correta execução das políticas de Ensino previstas nos regulamentos planos e projetos da Secretaria Municipal de Educação.

V - Assistente Técnico Pedagógico:

a) Orientação pedagógica aos docentes e profissionais de suportes pedagógicos da Rede de Ensino Público Municipal, bem como acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem;

VI - Assistente Técnico de Planejamento:

a) Organizar e estruturar a demanda da Rede Municipal e a sua compatibilização com as Unidades Escolares racionalizando a previsão de: adequação, ampliação e construção necessárias ao atendimento do fluxo da demanda.

VII - Professor Coordenador I e II:

a) Assessorar pedagogicamente a direção da Unidade Escolar e subsidiar a ação docente favorecendo a qualidade do processo de Ensino e de Aprendizagem.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Art. 8° - Para o preenchimento dos cargos constantes do Quadro do Magistério Municipal será exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos em legislação pertinente:

I - Professor de Educação Básica I – PEB-I, ser portador de curso Normal em Nível Superior ou Equivalente;

II - Professor de Educação Básica II – PEB-II: ser portador de habilitação específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura;

III - Diretor de Escola de Educação Básica, Vice Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

IV - Supervisor Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

V - Assistente Técnico Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós (Strito Sensu) - Graduação na área de Educação, ou ainda, Curso de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

VI - Assistente Técnico de Planejamento: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação com experiência mínima de 03 anos como docente ou Suporte Pedagógico, adquirida em qualquer nível ou

Sistema de Ensino, público ou privado;

VII - Professor Coordenador I: ser portador de habilitação específica de Ensino Médio, na modalidade Normal, e preferencialmente, portador de habilitação específica de Grau Superior, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado;

Alínea "a" - a partir de 2008, ser portador de Curso Normal em Nível Superior ou equivalente;

VIII - Professor Coordenador II - portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na Área de Educação, ou ainda, Habilitação específica de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9° - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação, admissão e designação.

Art. 10 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico da Carreira do Magistério e será mediante concurso de provas e títulos, de conformidade com as normas estabelecidas em edital próprio;

II - Em comissão, para os cargos de confiança de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, quando se tratar dos cargos de Vice Diretor de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico e Professor Coordenador I, Professor Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento.

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Art. 11 - O provimento de cargos de docente dar-se-á nas seguintes condições:

I - 01 (um) cargo para cada turma de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos em cada Escola de Educação Infantil que atenda crianças em período integral (Creche);

II - 01 (um) cargo para cada classe permanente de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos de Educação Infantil, nas unidades que atendam crianças, exclusivamente, em período parcial (EMEI);

III - 01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente de, no mínimo, 25 alunos da 1ª a 4 ª séries do Ensino Fundamental;

IV - 01 (um) cargo para cada conjunto de 24 (vinte e quatro) horas-aula de componente curricular de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, Regular ou Supletivo;

V - 01 (um) cargo para cada classe permanente ou sala de recursos de Educação Especial de, no máximo, 15 (quinze) alunos.

Art. 12 - O provimento dos cargos e/ou funções de suporte pedagógico dar-se-á nas seguintes condições:

I - Diretor de Escola:

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar com no mínimo 08 (oito) classes.

II - Vice Diretor de Escola de Educação Básica:

a) 01(um) cargo para cada Unidade Escolar:

– com funcionamento em 03 (três) períodos: manhã, tarde e noite;
– que mantiverem no mínimo 04 (quatro) classes de extensão em local diverso da Sede;
– com funcionamento em 02 (dois) períodos, a partir de 16 (dezesseis) classes;

– Para cada Unidade Escolar com funcionamento de até 07 (sete) classes.

III - Supervisor de Creche:

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar que preste atendimento exclusivamente de creche;
b) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar que preste atendimento de creche e até 07 (sete) classes de Educação Infantil.

IV - Supervisor Pedagógico: 01 (um) cargo para o conjunto de, no mínimo, 06 (seis) Unidades de Educação Básica;

V - Assistente Técnico Pedagógico:

a) até 02 (dois) cargos para cada componente do currículo de Educação Básica.

VI - Assistente Técnico de Planejamento: 01(um) cargo para rede municipal de ensino de Educação Básica;

VII - Professor Coordenador I:

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar de EMEIEFs e Ensino Fundamental e/ou Médio.

VIII - Professor Coordenador II: 01(um) cargo para cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental e/ou Médio, a partir de 05 (cinco) classes em funcionamento no período noturno.

Art. 13 - A nomeação, em comissão, de Supervisor Pedagógico, de Vice Diretor de Educação Básica, de Supervisor de Creche, de Professor Coordenador I, Professor Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento, recairá sobre profissionais de Educação indicados pela Secretaria Municipal de Educação que forem previamente avaliados, quanto ao preenchimento dos requisitos que satisfaçam às exigências do serviço a ser desenvolvido, preferencialmente sobre os integrantes do Quadro do Magistério de Votorantim.

§ 1º - Ao funcionário Público integrante do Quadro do Magistério que vier a ocupar transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devida a remuneração deste cargo, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes a seu cargo efetivo, enquanto permanecer nesta situação.

§ 2º - Quando na hipótese do parágrafo anterior, poderá o funcionário optar pelo recebimento da remuneração correspondente a seu cargo efetivo originário, se esta lhe for mais vantajosa, desde que a jornada de trabalho seja a mesma.

CAPÍTULO IV
DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADE

Art. 14 - As admissões para funções-atividade da classe de docentes serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, regulamentado na forma da Lei.

Art. 15 - Poderão ser feitas admissões para função-atividade da classe de docente, também, nos seguintes casos:

I - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade, não justifiquem o provimento de cargo;

II - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas, em substituição, atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividade, afastados a qualquer título;

III - para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 1º - As admissões poderão ser feitas:

a) Por prazo determinado, não podendo exceder o ano letivo em que ocorra, para períodos superiores a 30 (trinta) dias.
b) Em caráter eventual por período não superior a 30 (trinta) dias nos termos da Legislação específica.

§ 2º - As admissões de que trata este artigo deverão, preferencialmente, recair no mesmo candidato aprovado no processo seletivo para atender a substituição de titular ao qual já tenha substituído anteriormente dentro do mesmo ano letivo, nos termos da regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Educação.

§ 3° - Com exceção da situação prevista no parágrafo anterior, o ocupante de função atividade que tiver cessado seu vínculo, poderá ser readmitido dentro do mesmo ano letivo.

Art. 16 – O preenchimento de funções-atividade da classe de docente será efetuado mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço prestado na área do ensino, podendo ser considerados outros títulos.

§ 1° - Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade da classe de docentes serão os mesmos para os respectivos cargos, conforme artigo 8° desta Lei.

§ 2° - Até o final do ano de 2007, poderá ser admitido docente para exercício da função-atividade de PEB-I, ainda que somente habilitado por Curso Normal de Nivel Médio.

Art. 17 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 18 - As admissões para funções-atividade da classe de suporte pedagógico serão feitas para suprir as necessidades de Unidades Escolares ou conjunto de Unidades, atendidos os critérios estabelecidos no artigo 8°, nos seguintes casos:

I - Quando da ampliação da rede escolar, houver necessidade de preenchimento de vagas cujos cargos não tenham sido criados;

II - Para suprir a necessidade de preenchimento de vagas abertas quando estas, em razão da sua especificidade e transitoriedade, não justifiquem o provimento do cargo;

III - Para o preenchimento de vaga, decorrente da vacância de cargo efetivo, quando inexistir candidatos habilitados em concurso público, para o seu imediato preenchimento.

Art. 19 - Aplica-se às admissões para funções-atividade de classe de suporte pedagógico, no que couber, as regras estabelecidas à admissão para função-atividade da classe docente.

Art. 20 - Os ocupantes de funções-atividade serão submetidos, à presente Lei e, no que couber, aos regulamentos baixados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Os vencimentos das funções-atividade serão equivalentes ao da referência do cargo de atribuições equivalente ao Grau "A".

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21 – No caso de impedimento temporário para o exercício por seu titular de cargos de docente ou de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Municipal, a vaga resultante, poderá ser preenchida por substituto titular de cargo efetivo da mesma classe.

§ 1° - A substituição de que se trata o "Caput" deste artigo, somente será admitida, se o período previsto do impedimento do titular substituído for igual ou superior ao ano letivo, com exceção da substituição de titulares de cargo efetivo de suporte pedagógico, caso em que o período de impedimento mínimo deverá ser de 90 (noventa) dias.

§ 2° - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos em que a vaga resulte de inexistência de titular.

§ 3° - O substituto terá sua designação cessada automaticamente no dia 31 de dezembro do ano em que foi designado.

§ 4° - O processo de substituição estabelecido neste artigo, será regulamentado por Ato da Secretaria de Educação.

Art. 22 - Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no Artigo 2° desta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:

I - Jornada Única de Trabalho Docente;

II - Jornada Inicial de trabalho docente;

III - Jornada Básica de Trabalho Docente;

IV - Jornada Completa de Trabalho Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Docente.

Art. 23 - A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e podendo, ainda, conter horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Única de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica I de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Supletivo, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas.

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II, de Ensino Fundamental, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada Básica de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica I - PEB-I, de Ensino Fundamental, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

IV - Jornada Completa de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II, composta por:

a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos;
b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

V - Jornada Especial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II do período

noturno, composta por 20 (vinte) horas de trabalho, subdivididas em 24 (vinte e quatro) períodos de 50 (cinqüenta) minutos, sendo:

a) 20 (vinte) períodos de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho com alunos, e;
b) 04 (quatro) períodos de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho pedagógico na escola.

§ 1° - A hora de trabalho considerada esta, hora aula terá a duração de 60 (sessenta) minutos exceto aos docentes incluídos na jornada de que trata o inciso V deste artigo.

§ 2° - Na Educação Infantil, será considerado o período letivo diário da Classe, de 4 (quatro) horas, dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 3° - No Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, será considerado o período letivo diário da Classe, 5 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 4° - A hora-aula e a hora-atividade terão idêntica remuneração.

§ 5° - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 24 - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1° - Na hipótese de acumulação de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2° - O disposto neste artigo aplica-se também, aos ocupantes de função-atividade.

Art. 25 - Poderá o Professor PEB-II, além da ampliação da sua jornada de trabalho, assumir carga suplementar até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula, semanais.

§ 1° – A jornada cumprida a título de carga suplementar de trabalho será constituída de horas-aula e horas-atividade, valendo apenas para o ano letivo ao qual corresponde à atribuição.

§ 2º - O professor PEB-I, poderá também assumir carga suplementar de trabalho docente até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, desde que devidamente habilitado.

Art. 26 - Entenda-se por carga suplementar de trabalho, as horas prestadas pelo Professor de Educação Básica II, em aulas de componentes curriculares diferentes daqueles de seu cargo, desde que habilitado e respeitado o limite máximo permitido.

§ 1º – A carga suplementar prevista no "Caput" deste artigo será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho.

§ 2º - Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas-aula prestadas pelo professor de Educação Básica I.

a) em componentes curriculares de Educação Básica, desde que devidamente habilitado;
b) na assunção de aulas de Recuperação paralela e/ou reforço, não podendo exceder-se ao máximo de 04 (quatro) horas-aula semanais, em período diverso ao de sua jornada de trabalho docente.

Art. 27 – Nos cálculos para pagamento da jornada semanal de trabalho docente, o mês será considerado como constituído de 5 (cinco) semanas, tendo-se como já remunerados os dias de repouso semanal.

Art. 28 – Quando o conjunto de horas-aula e horas-atividade do PEB-II for inferior ao fixado para a jornada inicial de trabalho prevista no artigo 22, inciso II, o ocupante do cargo ou função-atividade a completará exercendo a docência de outras matérias ou atividades para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 29 – A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria de Educação do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, o seu tempo de serviço prestado como docente na área de ensino público ou privado, exceto o utilizado para a aposentadoria, observando-se pela ordem os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço no cargo docente no magistério Público Municipal de Votorantim, nos respectivos campos de atuação;

II - Tempo de serviço no cargo de Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, nos respectivos campos de atuação;

III - Tempo de serviço em atividades de docência em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado.

§ 1° - Para efeito de contagem de tempo referida neste artigo, não serão considerados os dias de trabalho concomitantes prestados como docentes, devendo o professor optar pela contagem que mais lhe convier.

§ 2° - A regulamentação de que trata esse o caput desse artigo, considerará de forma diferenciada o tempo de serviço de cada docente a partir das atividades por ele desenvolvidas nos vários campos de atuação de ensino na Educação Básica.

§ 3° - Além da titulação prevista no artigo 50, considerar-se-á no cômputo geral para classificação também a aprovação em concurso público para preenchimento de cargos de docência na rede de ensino público Municipal de Votorantim .

Art. 30 – A direção do estabelecimento de Ensino fará publicar a lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para a escolha das aulas, remetendo cópias para a Secretaria de Educação que organizará a classificação geral dos docentes da rede municipal.

Art. 31 - A atribuição de classes e aulas para os Professores de Educação Básica I, e II efetivos, far-se-á observando-se sua classificação na Unidade escolar e na Secretaria de Educação.

§ 1° - Para o Professor de Educação Básica I - PEB-I, e Professor de Educação Básica II poderá ter, também, atribuição em atendimento à opção para ampliação de jornada de trabalho docente, e ainda a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, desde que devidamente habilitados na seguinte ordem:

I - Constituição da jornada mínima obrigatória;

II - Atribuição de jornada mínima obrigatória ao docente que se encontre na situação prevista no artigo 28;

III - Ampliação da jornada semanal de trabalho para PEB-I e PEB-II;

IV - Atribuição de Carga Suplementar de Trabalho.

§ 2º - O Professor de Educação Básica II poderá optar pela redução da jornada, desde que cumpra, no mínimo, a jornada inicial.

§ 3º - Assumida a nova jornada de trabalho, o funcionário fará jus à remuneração correspondente à mesma, enquanto durar a atribuição.

Art. 32 - Os Professores de Educação Básica I e II efetivos poderão optar, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de aulas, por ampliação da jornada de trabalho docente, respeitando-se o que determina o artigo anterior.

Parágrafo único - Assumida a nova jornada de trabalho, o docente não poderá reduzi-la ou ampliá-la no decurso do ano letivo.

Art. 33 - As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas, primeiramente, aos professores que não tiveram constituídas suas jornadas, de acordo com o artigo 31 deste Estatuto e, as restantes, serão atribuídas como funções-atividade a professores admitidos em caráter temporário, na forma estabelecida em lei própria.

Art. 34 - A sessões de atribuições de classes e de aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias à Secretaria de Educação.

Art. 35 - Os cargos de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 horas semanais, exceto o de Professor Coordenador II, que terá jornada de 20 horas semanais no período noturno.

CAPÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 36 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos efetivos, obedecidas às condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e dar-se-á por promoção e progressão.

Art. 37 - A promoção consiste na movimentação do funcionário, do grau em que estiver classificado para o grau imediatamente superior dentro do respectivo cargo a cada 2 (dois) anos e processar-se-á obedecendo os critérios de assiduidade e merecimento, nos termos da Lei 1090/93.

§ 1° - A promoção de que trata esta lei será efetuada, anualmente, até o dia 31 de outubro, para os funcionários aptos a ela.

§ 2° - Para efeito da promoção, levar-se-á em conta a situação funcional do servidor até 30 de setembro do ano em que ocorrer a promoção.

Art. 38 - Constituirão requisitos para a promoção:

I - Assiduidade;

II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos;

III - Disciplina.

Art. 39 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

Art. 40 - Serão promovidos todos os funcionários regidos por este Estatuto que contarem, na data base de apuração, com 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício no cargo efetivo, com seu respectivo padrão de vencimentos.

Art. 41 - O tempo de serviço para a promoção por antigüidade será apurado até o dia 30 de setembro do ano em que o funcionário concorrer ao processo de promoção.

Art. 42 - Não serão contados para promoção por antigüidade os períodos referentes a:

I - 01(uma) ou mais faltas injustificadas;

II - Suspensão disciplinar;

III - Mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não;

IV - Mais de 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário civil ou militar;

VI - Licença para tratar de interesses particulares;

VII - Licença para atividade política;

VIII - Licença para desempenho de mandato classista;

IX - Licença para exercer mandato eletivo;

X - Afastamento para prestar serviços em órgãos de administração pública estadual ou federal.

Art. 43 - A promoção por merecimento decorrerá da avaliação de desempenho profissional do funcionário, observados os critérios estabelecidos no artigo 38 deste Estatuto.

§ 1° - A avaliação realizar-se-á, anualmente, devendo representar o resultado do desempenho do funcionário no decurso do exercício.

§ 2°- A apuração do desempenho efetivar-se-á no decorrer do mês de outubro de cada exercício.

§ 3°- Para fins de promoção por merecimento, deverá ser considerada a média das 4 (quatro) últimas avaliações.

Art. 44 - A avaliação de desempenho será representada pelos conceitos e correspondentes pontos assinalados em boletim de merecimento específico para os ocupantes de cargos das classes docente e de suporte pedagógico, que será regulamentada pelo Executivo.

Art. 45 - Os funcionários serão avaliados pelo seu chefe imediato, juntamente com seu chefe mediato e deverá ser cientificado da avaliação.

Art. 46 - Não serão avaliados os funcionários que, durante o ano sofreram punição de suspensão ou que estiveram afastados do exercício do cargo, por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Os funcionários afastados para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal serão avaliados, nessa situação, pelo Prefeito Municipal e, se for o caso, promovidos em seu cargo efetivo.

Art. 47 - Somente serão promovidos os funcionários que obtiverem, pelo menos, 80% dos pontos possíveis na média das 04 (quatro) últimas avaliações.

Art. 48 - A promoção será feita mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 49 - Será descontado do funcionário, do total da pontuação obtida na avaliação de desempenho, as eventuais punições disciplinares ocorridas no período da avaliação, na seguinte proporção:

I - Para cada advertência, redução de 05 (cinco) pontos;

II - Para cada repreensão, redução de 10 (dez) pontos.

Art. 50 - A progressão funcional é a passagem do funcionário, ocupante de cargo efetivo de docência ou suporte pedagógico, a grau de retribuição mais elevado na classe a que pertence, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, dentro dos quais deverão ser atendidos os requisitos estipulados nos incisos de I a III do artigo 38, além de:

I - Qualificação em instituições credenciadas;

II - Certificação em cursos de extensão cultural de no mínimo 30 (trinta) horas promovidos ou credenciados pela Secretaria de Educação de Votorantim.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41.

§ 2º - O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo.

Art. 51 - Os requisitos estipulados nos incisos I e II do artigo anterior, serão aferidos mediante apresentação de documentação que comprove qualificação através de cursos:

I - Conclusão de cursos de pós graduação, de mestrado ou de doutorado;

II - Conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

III - Cursos de extensão cultural de no mínimo 30 (trinta) horas.

§ 1º - Os cursos a que se referem os incisos I e II deverão ser reconhecidos pelo MEC (Ministério de Educação e Cultura) e os referentes ao inciso III reconhecidos pela SEED (Secretaria de Educação de Votorantim).

§ 2º - A atribuição de pontos, nos termos do Inciso I, obedecerá os seguintes critérios:

I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Mestre: 10 (dez) pontos;

II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem os incisos I e II do § 1º.

§ 4 º - A atribuição dos pontos, nos termos do inciso II e III, obedecerá os seguintes critérios:

I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos, no máximo 1 (um) curso por ano;

II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas – 0,5 (meio) ponto, no máximo 2 (dois) cursos por ano.

§ 5º - Para fins de atribuição de pontos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4 º deste artigo, só serão considerados os cursos concluídos dentro do período de aferição de que trata o artigo 50.

§ 6º - Serão contados os cursos diretamente relacionados com as atribuições do cargo, desde que realizados sem prejuízo das atividades escolares.

§ 7º - Feita à apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-progressão".

§ 8º - A cada 5 (cinco) pontos – progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos I, II e III do "caput", deverá ocorrer o enquadramento do funcionário no grau imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontra, conservando sua referência.

Art. 52 - Os funcionários afastados para o exercício de cargo em comissão, no Município, serão avaliados para efeito de Progressão Funcional, nessa situação e, se for o caso, obterão a Progressão Funcional em seu cargo efetivo.

Art. 53 - O processo de Progressão Funcional ocorrerá anualmente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com regulamentação específica.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Art. 54 - A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal entre as Unidades Escolares na rede municipal ou municipalizada de ensino.

Art. 55 - Os funcionários efetivos, titulares de cargo docente e de suporte pedagógico, poderão remover-se de suas unidades escolares de exercício, por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Educação ou poderão ser removidos ex-officio, pela administração para atender a necessidade e conveniência mediante prévia e justa motivação.

Art. 56 - O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 57 - A remoção por concurso de títulos será anual e deverá preceder ao início do ano letivo.

Art. 58 - O docente somente poderá remover-se por concurso de títulos, nas jornadas possíveis dentro de sua classe, conforme capítulo VI.

CAPÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS

Art. 59 - Aplicar-se-á aos funcionários, disciplinados por este Estatuto, a Escala de Padrões de Vencimentos, nos termos do artigo 60 e seus incisos e as tabelas constantes dos Anexos 3 e 4, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Além dos benefícios instituídos por esta Lei ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério, as demais vantagens previstas na legislação Municipal, exceção feita ao adicional de nível universitário, que já se encontra incorporado nas referências correspondentes aos cargos de suporte pedagógico e de docência, bem como, as vantagens que conflitem com o disposto neste Estatuto.

Art. 60 - A nomeação dos integrantes do Quadro do Magistério dar-se-á, conforme tabela de padrões de vencimentos, respeitadas as exigências de habilitação específica, como segue:

I - Professor de Educação Básica I – Padrão QM – 1"A";

II - Professor de Educação Básica II – Padrão QM – 2"A";

III - Diretor de Escola de Educação Básica – Padrão QM – 4"A";

IV - Professor Coordenador I – QMC–1;

V - Professor Coordenador II – QMC–1;

VI - Assistente Técnico Pedagógico – QMC–2;

VII - Assistente Técnico de Planejamento – QMC–2;

VIII - Vice Diretor de Escola – QMC–2;

IX - Supervisor de Creche – QMC–2;

X - Supervisor Pedagógico – QMC–3.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS

Art. 61 – Os docentes de Educação Básica terão direito a:

I - 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro;

II - 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme calendário escolar aprovado.

Parágrafo único – Para os docentes em exercício nas creches, o recesso escolar de que trata o inciso II, poderá ou não ser concedido a critério da Secretaria da Educação.

Art. 62 – Os profissionais de suporte pedagógico terão 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º - O recesso escolar de que trata o inciso II do artigo anterior poderá, a critério da Secretaria de Educação estender-se aos profissionais de suporte pedagógico.

§ 2º - As férias, conforme o disposto no "Caput" deste artigo, poderão ser gozadas a qualquer tempo, durante o ano letivo respectivo, podendo ser divididas em 2 (dois) blocos, nunca inferiores a 15 (quinze) dias, observado o calendário escolar devidamente aprovado.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS

Art. 63 - Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter assegurada a igualdade de oportunidade para freqüentar cursos de especialização profissional;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico- pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais disponíveis, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES

Art. 64 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades escolares, cívicas e culturais que lhe forem atribuídas por força de suas funções e eventos especiais do município, quando convocado;

V - Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos e demais educadores, e a

comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio- econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino- aprendizagem;

XIV - Participar do Conselho de Escola;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - Zelar para que o aluno não seja impedido de participar das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Os atuais cargos do Magistério Municipal passarão a ter denominações , conforme abaixo:

I - Professor de Educação Básica I – PEB-I e Professor de Educação Básica II – PEB-II, passam a denominar-se Professor de Educação Básica I – PEB-I;

II - Professor de Educação Básica III (PEB-III), passa a denominar-se Professor de Educação Básica II (PEB-II);

III - Diretor de Escola de Educação Básica I e Diretor de Escola de Educação Básica II passam a denominar-se Diretor de Escola de Educação Básica;

IV - Professor Coordenador passa a denominar-se Professor Coordenador I.

Art. 66 - Fica assegurada aos professores de Educação Básica I – PEB-I, titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal a sua permanência no exercício do cargo ainda que não disponha da titulação de que trata o inciso I do artigo 8 º deste Estatuto, se quando de sua admissão, esta não lhe fora exigida.

Art. 67 - Os anexo 3 e 4 da Lei 1433, de 27 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a redação dada pelos anexos 1 e 2, desta Lei, que dela fazem parte integrante.

Art. 68 – Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do PEB-II à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 69 - As unidades de educação municipais manterão órgãos colegiados, eleitos anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo diretor da unidade, constituído de professores, suporte pedagógico, pais de alunos e alunos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70 – A critério da Secretaria de Educação do Município, os docentes e os suporte pedagógico poderão ser designados para participação em projetos especiais.

Art. 71 – Para efeito da promoção por merecimento prevista no Capítulo VII deste Estatuto, exclusivamente para os funcionários que concorrerem à mesma a partir do ano 2002, serão considerados, somente, as avaliações de desempenho já realizadas a partir do ano de 2000, respeitando-se a média de 80% dos pontos possíveis, estabelecidos no artigo 47.

Art. 72 – Os funcionários pertencentes à Classe do Magistério que preencherem os requisitos necessários para a obtenção da Progressão Funcional, a partir do ano 2002, serão avaliados com base no que dispõe esta Lei.

§ 1º – Os funcionários de que trata o "Caput" deste artigo, que preencheram os requisitos necessários para a obtenção da Progressão Funcional até o dia 31 de dezembro de 2001, estarão sujeitos ao que dispõe a Lei nº 1.433, de 27 de dezembro de 1999, conforme regulamentação estabelecida por Decreto do Executivo, desde que contem com aprovação em estágio probatório.

§ 2º - Excepcionalmente, até o ano de 2006, aos Professores de Educação Básica I – PEB-I, que integrarem o Quadro do Magistério Municipal na data da publicação desta Lei, serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos-progressão, quando portadores de Graduação em Curso Normal em Nível Superior ou em Pedagogia, sendo, neste caso, vedada a atribuição cumulativa de pontos.

§ 3º - Os pontos progressão de que trata o parágrafo anterior serão utilizados para efeito de Progressão Funcional desde que preenchidos os demais requisitos legais a que os professores estiverem subordinados.

§ 4º - O benefício de que trata o parágrafo 2º não se estenderá aos professores que obtiverem progressão funcional com pontos-progressão derivados de Graduação em curso Normal Superior ou Pedagogia, com base no artigo 70 da lei 1433/99.

Art. 73 – O titular de cargo docente ou de suporte pedagógico será declarado adido quando:

a) Docente, não tiver atribuída jornada de Trabalho Docente equivalente a seu cargo, por inexistência de aulas e/ou classes livres suficientes para sua respectiva jornada no processo inicial da atribuição;
b) Suporte Pedagógico: houver inexistência de unidade escolar para atribuição nos termos do inciso I do Artigo 12 deste Estatuto, por extinção de número de classes, ou da própria unidade escolar.

Art. 74 - O titular de cargo docente ou titular de cargo de suporte pedagógico, quando recolocado ou readaptado será substituído pelo tempo que perdurar tal situação nos termos do artigo 21 deste Estatuto ou por ocupantes de função-atividade.

§ 1º - Ao docente titular de cargo recolocado ou readaptado ficará assegurado o direito de inscrição no processo de atribuição de classes e/ou aulas, bem como o de participação de escolha no referido processo.

§ 2º - Fica vedada à participação em concurso de remoção de docentes nas condições acima previstas, podendo o mesmo concorrer, somente, após retorno às atividades docentes, mediante parecer médico.

Art. 75 – Poderão os Diretores de Escola de Educação Básica permanecer em exercício nas Unidades Escolares que não preencham os requisitos do inciso I do Artigo 12, quando da inexistência de vaga na Rede que atendam o estabelecido no citado dispositivo

Art. 76 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, seus Regulamentos, ao Regimento Escolar, bem como, subsidiariamente à Legislação Geral que trata dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 77 – Até 31 de dezembro 2001 o Executivo deverá promover os atos, inclusive regulamentação, visando as medidas de adequação e preparação pertinentes à fiel execução desta Lei.

Art. 78 – As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 79 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir da data de 01 de Janeiro de 2002.

Votorantim, 30 de novembro de 2001.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO

ANEXO 1

Cargos Públicos de Provimento Efetivo, Regidos pelo Estatuto do Magistério do Município de Votorantim

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
40	Diretor de Escola de Educação Básica Regular e ou Supletivo	QM – 4A	Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Educação (Strito Sensu), com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
500	Professor de Educação Básica I - PEB-1	QM – 1A	Curso Normal em Nível Superior ou equivalente .
180	Professor de Educação Básica II – PEB-II	QM – 2A	Curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura.

ANEXO 2

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
10	Supervisor de Creche	QMC-2	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
07	Supervisor Pedagógico	QMC-3	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
20	Vice Diretor de Escola de Educação Básica	QMC-2	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
14	Assistente Técnico Pedagógico - ATP	QMC-2	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, ou ainda, curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
25	Professor Coordenador	QMC-1	Habilitação específica de Ensino Médio, na modalidade Normal e preferencialmente portador de Curso de Grau Superior com Habilitação correspondente à Licenciatura com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.A partir de 2.008, ser portador de Curso Normal em nível Superior ou equivalente.
01	Assistente Técnico de Planejamento - ATPLAN	QMC-II	Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Educação (Strito Sensu), com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
05	Professor Coordenador II	QMC-1	Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, ou ainda, curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

ANEXO 3

ANEXO I DA LEI 1433/99
TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - PROVIMENTO EFETIVO

NIVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
PEB-I QM-01 JORNADA UNICA HORA/AULA=6,06 22 HORAS SEMANAIS 110 HORAS MENSAIS	A	666,60	G	795,96	M	950,41
	B	686,60	H	819,83	N	978,92
	C	707,20	I	844,43	O	1.008,29
	D	728,41	J	869,76	P	1.038,54
	E	750,26	K	895,85	Q	1.069,70
	F	772,77	L	922,73	R	1.101,79
PEB-I QM-01 JORNADA BÁSICA HORA/AULA=6,06 30 HORAS SEMANAIS 150 HORAS MENSAIS	A	909,00	G	1.085,39	M	1.296,02
	B	936,27	H	1.117,96	N	1.334,90
	C	964,36	I	1.151,49	O	1.374,94
	D	993,29	J	1.186,04	P	1.416,19
	E	1.023,09	K	1.221,62	Q	1.458,68
	F	1.053,78	L	1.258,27	R	1.502,44
PEB-II QM-02 JORNADA INICIAL E ESPECIAL HORA/AULA=6,63 24 HORAS SEMANAIS 120 HORAS MENSAIS	A	757,70	G	904,73	M	1.080,30
	B	780,43	H	931,88	N	1.112,71
	C	803,84	I	959,83	O	1.146,09
	D	827,96	J	988,63	P	1.180,47
	E	852,80	K	1.018,29	Q	1.215,89
	F	878,38	L	1.048,83	R	1.252,36
PEB-II QM-02 JORNADA COMPLETA HORA/AULA=6,63 40 HORAS SEMANAIS 200 HORAS MENSAIS	A	1.262,84	G	1.507,90	M	1.800,51
	B	1.300,73	H	1.553,13	N	1.854,52
	C	1.339,75	I	1.599,73	O	1.910,16
	D	1.379,94	J	1.647,72	P	1.967,46
	E	1.421,34	K	1.697,15	Q	2.026,49
	F	1.463,98	L	1.748,07	R	2.087,28
QM-04 DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	A	1.501,73	G	1.793,14	M	2.141,11
	B	1.546,78	H	1.846,94	N	2.205,34
	C	1.593,19	I	1.902,35	O	2.271,50
	D	1.640,98	J	1.959,42	P	2.339,65
	E	1.690,21	K	2.018,20	Q	2.409,84
	F	1.740,92	L	2.078,75	R	2.482,13

ANEXO 4

ANEXO II DA LEI 1433/99	
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	
REFERENCIA	**VALORES EM REAIS**
QMC- 1 JORNADA DE 40 H/SEMANAIS R$ 6,31 P/HORA/AULA	1.262,84
QMC- 1 JORNADA DE 20 H/SEMANAIS R$ 6,31 P/HORA/AULA	631,42
QMC-2 JORNADA DE 40 H/SEMANAIS 6,47 P/HORA/AULA	1.293,80
QMC-3 JORNADA DE 40 HORAS/SEMANAIS R$7,52 P/HORA AULA	1.504,02